

AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS
TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Declaração do Venerando Juiz Blaise Tchikaya

No Caso

Emmanuel Yusufu Noriega c. Tanzânia

Petição N.º 013/2018

26 de Junho de 2025

1. O Acórdão *Emmanuel Yusufu Noriega c. Tanzânia*¹, proferido a 26 de Junho de 2025, deu origem a uma objecção agora bem conhecida. O Acórdão *Yusufu Noriega* vem na sequência de muitos outros² que, de forma questionável e lamentável, confirmam a aplicação da pena de morte. Não obstante a acusação penal de que era alvo, o Sr. Yusufu alegou que tinha havido uma violação do direito a um julgamento justo no processo interno que conduziu à sua condenação à morte.

2. Como temos vindo a salientar desde 2019³, estas decisões são contrárias aos avanços do direito internacional. Dizemos o seguinte:

«Apesar dos avanços do direito penal internacional, o Acórdão *Rajabu e outros* parece estar a retroceder. Presta pouca atenção aos poderes consideráveis do Juiz dos direitos humanos para promover a protecção do direito à vida».

¹AfCPHR, *Emmanuel Yusufu Noriega c. Tanzânia* (Petição n.º 013/2018) 3 de Fevereiro de 2024: Alegando que estava embriagado e sob o efeito de drogas, tendo fumado «*bhangji*», o Sr. Emmanuel Noriega Yusufu decapitou a sua vítima, Ismail Omary Mkangwa, a quem suspeitava de praticar feitiçaria e de ter causado a morte do seu pai, a 3 de Novembro de 1995, na aldeia de Ilagala (Kigoma).

²v. Opiniões sob CADH, *Ally Rajabu e outros c. Tanzânia*, 28 de Novembro de 2019, §§ 104 a 114; *Amini Juma c. Tanzânia*, §§ 120 a 131 e *Gozbert Henerico c. República Unida da Tanzânia*, AfCPHR, 10 de Janeiro de 2022, § 160.

³AfCPHR, *Ally Rajabu et autres c. Tanzânia*, 28 de Novembro de 2019, § 24.

3. Estas decisões dizem respeito apenas à liberdade do Juiz através da pena de morte obrigatória. Não têm nada a ver com a invalidade jurídica desta pena a nível internacional. É de louvar o facto de o Tribunal ter abordado a questão da pena de morte no presente processo por sua própria iniciativa⁴. Esta iniciativa, diríamos, continua a ser infrutífera, porque o Tribunal reitera a sua abordagem da pena de morte dizendo que:

«o Estado Demandado violou o direito do Peticionário à vida, protegido pelo artigo 4.º da Carta, ao impor-lhe uma pena de morte obrigatória».

4. Foi dito que ainda existem lacunas na abordagem do Tribunal. Não denuncia suficientemente a pena de morte no domínio dos direitos humanos. Esta abordagem visa proteger a liberdade do Juiz, que deve pronunciar a pena de morte de forma não obrigatória. A posição do Tribunal continua a ser a mais fraca de sempre face à preservação da vida que a pena de morte tanto pretende eliminar.
5. O Acórdão *Emmanuel Yusufu Noriega* constitui mais uma oportunidade para reflectir sobre a unidade do regime jurídico que rege a pena de morte em todo o mundo. A questão da abolição não é apenas uma questão para os Governos nacionais, como dissemos⁵. Os direitos humanos não podem ser apanágio dos Estados.
6. Quando se verifica uma tendência clara, como no caso da abolição da pena de morte, não se pode constituir uma excepção jurídica válida para alguns Estados que não aderem a essa tendência. Isto é inaceitável, mesmo em nome da sua soberania. Uma posição individual já não é sustentável.

⁴No § 47 do Acórdão, nota-se o seguinte: Embora a questão não tenha sido expressamente levantada no presente caso, resulta dos autos que o Peticionário foi condenado à pena de morte obrigatória por homicídio que, de acordo com a legislação do Estado Demandado, é administrada por enforcamento (...) bem como a violação do direito à dignidade devido à execução da pena de morte por enforcamento, respectivamente protegida pelas disposições dos artigos 4.º e 5.º da Carta».

⁵ AfCPHR, *Thomas Mgira c. Tanzânia; Umalo Mussa c. Tanzânia*, 13 de Junho de 2023. v. Declaração de voto de vencida parcial.

7. O Acórdão do TEDH de 2 de Março de 2010 no processo *Al-Saadoon e Mufdhi c. Reino Unido e Irlanda do Norte*⁶ sublinhou a ilegalidade internacional da pena de morte em todas as circunstâncias. Por conseguinte, não existe uma pena de morte branda. Esta pena constitui uma privação da vida, um aniquilamento do ser humano.
8. Devemos mesmo dizer, com pesar, que no caso *Yusufu* o Tribunal não trata da pena de morte. E, no entanto, o assunto é relevante nestes casos. O Tribunal, de acordo com o seu pensamento, não pode deixar de lamentar a falta de autonomia de que sofre o Juiz. A questão da pena de morte é relegada para segundo plano.
9. A utilização do conceito de *Jus cogens*, como salientámos no parecer sobre o caso *Tembo Hussein*, mostra a gravidade do golpe infligido ao direito internacional dos direitos humanos pela aplicação da pena de morte⁷. Sem dúvida que a protecção da vida pode exigir a aplicação das normas mais elevadas do direito internacional, como a *Jus cogens*⁸. Pode-se ler a decisão do Tribunal Internacional de Justiça no caso CIJ, *Imunidades jurisdicionais do*

⁶CEDH, *Al-Saadoon e Mufdhi c. Reino Unido e Irlanda do Norte*, 2 de Março de 2010: «Tendo em conta a convergência de todos estes elementos, pode dizer-se que a pena de morte em tempo de paz passou a ser considerada como uma forma inaceitável de punição (...) que já não é admissível ao abrigo do artigo 2.º», § 119.

⁷ Bellal (A.), *Immunités et violations graves des droits humains : vers une évolution structurelle de l'ordre juridique international ?*, Bruxelles, Bruylant, 2011, pp. 43 e ss.; L. Caflisch, «Immunité de juridiction et respect des droits de l'homme», in L. Boisson de Chazournes, *L'ordre juridique international, un système en quête d'équité et d'universalité*, Liber amicorum Georges Abi-Saab, Haia, Nijhoff, 2001, pp. 651-676, spec. pp. 651-653.

⁸ A protecção da vida é uma questão de *jus cogens* (do «direito imperativo», ou normas peremptórias do direito internacional). Estas normas são definidas pela *Convenção de Viena* de 23 de Maio de 1969, no seu artigo 53.º: «Para os efeitos da presente Convenção, uma norma imperativa de direito internacional geral é uma norma aceite e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza».

*Estado, Alemanha c. Itália, Grécia (Acórdão de 3 de Fevereiro de 2012)*⁹.

10. Estas regras são internacionalmente aplicáveis a sujeitos jurídicos como os Estados e os seus agentes. Antes mesmo da adopção da Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados, o Juiz japonês Kotaro Tanaka, no caso *do Sudoeste Africano* (Etiópia c. África do Sul)¹⁰, afirmou, já em 1966:

«Não há dúvida de que o direito relativo à protecção dos direitos humanos pode ser considerado estando ligado ao *jus cogens*».

11. Pelo menos três elementos sublinham a relevância da aplicação do *Jus cogens*. Estes elementos podem ser apresentados de forma sucinta da seguinte forma: o primeiro elemento reforça e completa o regime proibitivo da supressão da vida estabelecido em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos do Homem¹¹. O segundo elemento é o alcance *erga omnes* deste regime que, doravante, não exclui nenhum objecto do direito internacional e a própria elaboração deste direito¹². Por último, o terceiro elemento diz respeito ao carácter imediato deste direito. Na própria aceção do artigo 53.º da Convenção de Viena, que fala de:

« (... norma imperativa de direito internacional geral, (...) cuja derrogação não é permitida (...) ».

12. Qualquer que seja a opção filosófica ou moral escolhida, a protecção da vida é imediata. Os sistemas jurídicos de protecção da vida devem ter precedência,

⁹TIJ, *Imunidades Jurisdicionais do Estado*, Alemanha c. Itália, Grécia, de 3 de Fevereiro de 2012, §§ 95 et s. ; ver também Nesi (G.), The Quest for a «Full» Execution of the ICJ Judgment in Germany v. Italy, *Journal of International Criminal Justice*, 2013, pp. 185-198, spéc. pp. 187 et s. ; v. também os comentários: Pellet (A.), « L'adaptation du droit international aux besoins changeants de la société internationale », *RCADI*, pp. 9-47, sobre a «política judiciária» do Tribunal.

¹⁰ Declaração de voto de vencida do Juiz Tanaka, *Statut international du Sud-Ouest africain*, p. 298.

¹¹ Declaração Universal dos Direitos do Homem (10 de Dezembro de 1948), artigo 3.º: «Todo o indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal».

¹² Wyler (É.), Quelques réflexions sur la typologie des obligations en droit international, avec référence particulière au droit des traités et au droit de la responsabilité, *AFDI*, 2019, pp. 25-49.

mesmo que o direito comum dos direitos humanos se recuse a estabelecer uma hierarquia de direitos.



Blaise Tchikaya, *Venerando Juiz do Tribunal*

Feito em Arusha, aos vinte e seis dias do mês de Junho do ano dois mil e vinte e cinco, sendo a versão em língua francesa a que faz fé.

